



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei nº 09, de 18 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI
Nº 09/2024, DO ILUSTRE PREFEITO MUNI-
CIPAL, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA,
VOLTADO À ALTERAÇÃO DA LEI 1.052/
19, A QUAL ESTABELECE AS “DIRETRI-
ZES FUNDAMENTAIS PARA A APLICABI-
LIDADE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE” NO ÂMBITO DO MU-
NICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS, DENTRE
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 09, de 18 de março de 2024, devidamente acompanhado da “Mensagem nº 05.2024”, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Sr. Norival Francisco de Lima.

Mencionada proposição almeja modificar passagens da Lei nº 1.052, de 23 de setembro de 2019, lei essa, por sua vez, que estabelece as “*diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Itaú de Minas e a formulação das políticas públicas objetivando a efetivação desses direitos*”, termos de seu art. 1º.

Já a Mensagem respectiva (nº 05/2024) manifesta que a alteração da lei “*busca regularizar a abertura de conta do Fundo para que possa receber verbas, repasses, doações e outras formas de incremento financeiro*”, sendo que a “*Resolução 137, do CONANDA determina que o Executivo de cada poder deverá designar servidor público para atuar como gestor/ordenador de despesas*”, razão pela qual, nesses termos, “*faz-se necessário a alteração*”.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município (LOM) de Itaú de Minas estabelece, expressamente :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Complementares e Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas dispostas na Lei Orgânica (LOM), supra transcrito.

Sendo assim, nenhuma mácula atinge o presente Projeto de Lei no tocante, especificamente, à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, ora em curso, haja vista ter sido proposto pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, conforme permitido.

Some-se a isso a regra circunscrita a diversos incisos do art. 84 da mesma Lei Orgânica Municipal (LOM), todos abaixo transcritos e pertencentes à seara da competência privativa do Prefeito Municipal, nos seguintes termos :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III - exercer (...) a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org. (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)

X - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores e autoridades que a lei assim determinar; (...)

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei; (...)

XXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

A par de todo o expresso, vê-se certo, enfim, não haver vício de iniciativa no Processo Legislativo sob análise, o qual respeitou as diretivas legais cabíveis.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutro ponto, quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma para o disciplinamento da matéria, segue texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

A Constituição do Estado de Minas Gerais reafirma a competência local para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” (termos acima transcritos), na forma como segue :

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local (...);

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado : (...)

d) proteção à infância (e) à juventude (...).

Nesse mesmo sentido, nossa Lei Orgânica Municipal (LOM) também se pronunciou ao asseverar que os “*assuntos de interesse local*” e a organização dos “*serviços públicos de interesse local*”, como no caso, são da competência do Município, consoante abaixo transcrito :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, por cuidar de “assuntos de interesse local” (inciso I) e organização de “serviços públicos de interesse local” (inciso V), pacifica-se, como dito antes, a competência do Município de Itaú de Minas para disciplinar a matéria abordada nesta proposição.

Essa é a razão, por fim, pela qual a Lei Orgânica Municipal (LOM) disse ser da competência desta ilustre Câmara Municipal deliberar sobre “matérias de competência do Município, especialmente (as) normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum” (art. 28, *caput* e inciso VII), não se percebendo vícios a impedir, por mais essa razão, a tramitação do feito e o exame da proposição, na forma como se apresenta.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Trata-se de Proposta de Lei com fins à alteração de textos insculpidos na Lei nº 1.052, de 23 de setembro de 2019, a qual estabelece as “diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Itaú de Minas e a formulação das políticas públicas objetivando a efetivação desses direitos”, conforme seu art. 1º.

Verifica-se, da análise de todo o contido no acervo processual sob exame, que a presente proposição volta-se ao incremento da estrutura da Administração Pública Municipal no tocante à gestão do FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinado pela mencionada Lei Municipal nº 1.052/2019, assim fazendo em perfeita sintonia aos comandos da Resolução nº 137 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, inexistindo vício ou conflito de normas neste ponto, cabendo transcrever, abaixo, passagens pontuais da narrada Resolução Federal, para conhecimento de seus termos :

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO N° 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 8.069, de 1990 e legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 2º. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 3º. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º. A manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. (...) Os Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser constituídos em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 5º. Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo federal, estadual, distrital e municipal. (...)

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no § 2º do art. 4º, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos por esta Resolução. (...)

Art. 8º. O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

A toda evidência, certo é que o assunto abordado e os comandos consignados no corpo da Projeto de Lei sob análise encontram-se dentro do espectro de competência dos Municípios em geral, tal qual já analisado no tópico anterior, apontando ainda a proposição, destarte, em perfeita sintonia aos comandos da Resolução nº 137 do CONANDA, supra, inexistindo “conflito de normas” a macular o presente feito.

E não se duvida, destarte, que todos os entes federados do país podem atuar de forma concorrente no assunto desta proposição, nada havendo aqui impedir o Município de agir na seara, como ora se observa, tudo em sintonia ao art. 24 da Constituição Federal/1988, infra :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre : (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

A competência “corrente” para disciplinar a matéria, conforme disposto no *caput* do art. 24 da Constituição Federal, supra, não impõe restrição à atuação conjunta dos demais entes federativos, como é o caso deste Município, apenas assevera pelo respeito às normas gerais emanadas da União, primeiramente, e do respectivo Estado Federado, depois, na esteira da lição de José Afonso da Silva, observada pelo ente municipal :

Não é, porém, porque não consta na competência comum que os Estados e Distrito Federal (...) não podem legislar sobre [determinados] assuntos. Podem e é de sua competência fazê-lo, pois que nos termos do § 2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (...), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no § 1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais.

(in Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 504)

Importante ressaltar que, a despeito do referido art. 24 (mais acima transscrito) não fazer menção expressa aos Municípios, a Constituição Federal de 1988 conferiu-lhes não só a posição de ente federativo, plenamente autônomo (art. 1º, *caput*, e art. 18, *caput*, CF/88), como também a possibilidade de ingressar, legítima e igualmente, no exercício de competências “concorrentes”, nos termos do art. 30, I e II, CF/88, quando suplementar a legislação federal e a estadual em “*assunto de interesse local*”, na esteira da manifestação doutrinária de Fernanda Dias Meñezes de Almeida, quando, ao comentar a ausência de previsão expressa dos Municípios no *caput* do ora comentado art. 24, CF/88, assim se manifestou :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isto não significa que estes [Municípios] estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição.

Como dissemos antes, trata-se de modalidade de competência legislativa concorrente primária, porque prevista diretamente na Constituição, mas diferente da competência concorrente primária que envolve a União e os Estados. E diferente porque a Constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar do Município, que surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local. (*in Competências na Constituição de 1988. 5ª ed., SP: Altas S/A, 2010, p. 139*)

Assim, pela interpretação das normas constitucionais atinentes às feições jurídicas do Município dentro da Federação brasileira, certo é que pode sim a municipalidade exercer plena competência legislativa “concorrente” para, frise-se, “suplementar” legislação federal e/ou estadual sempre que se tratar de “*assunto de interesse local*”, como é o caso.

Feitas tais ponderações, acresça-se ainda, noutro ponto, que a Constituição do Estado de Minas Gerais também permite a normatização suplementar do Município em seu território, cabendo transcrever, infra :

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Noutro ponto, a Constituição Federal/1988 asseverou a máxima importância à sociedade e ao próprio futuro da nação a observância à criança e ao adolescente, daí alavancar a matéria ao inafastável dever de todos, com absoluta prioridade, conforme texto constitucional abaixo :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na linha de todo o exposto, mais os fins públicos maiores do Estado, importa ainda transcrever, por fim, outra passagem de nossa Lei Orgânica Municipal (LOM) que elenca o mesmo assunto tratado neste Projeto de Lei dentro do rol de objetivos prioritários do Município de Itaú de Minas, pacificando-se, enfim, todo o aqui exposto, nos seguintes termos :

Art. 2º. São objetivos prioritários do Município : (...)

XV- garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e assistência à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e ao idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Isso posto, com base no acima exposto, pode-se concluir, s.m.j., nos seguintes termos :

- 1) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” sobre o Processo Legislativo e a matéria de Direito nele disposta, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam na forma aqui disposta, haja vista prerrogativa dos “agentes políticos eleitos” de deliberar, em caso tais, com base nos elementos “discricionários” que julgarem, de forma livre e soberana, como os mais “adequados”, “oportunos” e/ou “convenientes”.
- 2º) O presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa.
- 3º) O presente Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO FINAL :

Os nobres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 16 de abril de 2024.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056